CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 01077 / 99

ABERTURA: 03/11/99 HORA: 09:37

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 77/99

HISTORICO:

Altera dispositivos da Lei nr. 3.162, de 29 de marco de 1999.
(dispoe sobre a regulamentacao de servico moto-servico no Municipio).

AUTORES: ADILSON LEITAO
PAULO MIGUEL ZENORINI

Para arquivo, com 24 (vinte e quatro) folhas

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1077/99
Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI Nº 77 /99

Altera dispositivos da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - A alínea " f " do artigo 4º e o inciso III do artigo 6º da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de " moto-serviço " no Município de Bragança Paulista e dá outras providências, passam, respectivamente, a vigorar com a seguinte redação :

Art. 4º - .....

f) manter seguro de vida e de danos pessoais que cubram despesas médicas e hospitalares nos valores não inferiores a 10.000 (dez mil) UFIR's e 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR's, respectivamente, independente do seguro DPVAT; **(NR)**

Art. 6º - .....

III - não ter no prontuário multa tipo " gravíssima ", a partir da promulgação desta lei; **(NR)**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
03 de novembro de 1999 – *237º da Fundação*

a) **ADILSON LEHÃO**
Vereador - PMDB

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador - PPS

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1077/99
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que altera dispositivos da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente Projeto de Lei pretendemos dispor sobre alteração da alínea " f " do artigo 4° e do inciso III do artigo 6° da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de " moto-serviço " no Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

2. Na alínea " f " do artigo 4°, simplesmente estão sendo substituídos os valores de 20.000 e 5.000 para 10.000 e 1.500 UFIR's respectivamente.

3. Esta alteração tem por finalidade baratear o custo dos " moto-taxistas ", uma vez que o valor do prêmio em relação ao valor dos benefícios do seguro é muito elevado, inviabilizando a prestação do serviço recentemente regulamentado.

4. Em relação ao disposto no inciso III do artigo 6°, estamos substituindo a data de 22 de janeiro de 1998, pela data da promulgação da lei regulamentadora do serviço, ou seja, 29 de março de 1999.

5. Tal alteração propiciará a participação de candidatos, mesmo que os mesmos tenham sido multados na vigência do Código de Trânsito Brasileiro. É que, como o serviço foi criado pelo Município somente a partir de 1999, não há razão para que a legislação municipal determine que uma eventual penalidade, existente anteriormente à sua edição, possa prejudicar eventuais candidatos.

6. Ademais, a Resolução do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN - nº 54, de 21 de maio de 1998, que dispõe sobre a penalidade de suspensão do direito de dirigir, nos termos do artigo 261 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece no § 3° de seu artigo 3° que os pontos computados até esta data, ou seja, 21 de maio de 1998, são considerados de caráter eminentemente educativo, não se aplicando a penalidade de suspensão do direito de dirigir do condutor.

7. Ora, se o próprio CONTRAN deliberou pela não aplicação das penalidades de forma retroativa à data de vigência do Código de Trânsito Brasileiro, que ocorreu no dia 22 de janeiro de 1998, nada impede que a legislação municipal também possa adotar semelhante parâmetro.

8. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo assim ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

OS AUTORES.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1077/99
Fls. 04
a) m

LEI Nº 3162
de 29 de março de 1999

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de "moto-serviço" no Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

Art. 1º - VETADO

Art. 2º - O serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta, no Município de Bragança Paulista, previsto no artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro, é disciplinado por esta lei.

Art. 3º - O serviço de "moto-serviço" será prestado por profissionais autônomos ou por cooperativas, dentro do perímetro do Município (zonas urbana, de expansão urbana e rural), mediante autorização da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

§ 1º - Os permissionários ou autorizados, com a autorização para prestação do serviço, poderão se organizar livremente em cooperativas, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário.

§ 2º - As cooperativas somente serão constituídas com a participação de, no mínimo, 20 (vinte) permissionários ou autorizados.

§ 3º - A autorização, a que se refere o *caput* deste artigo é um ato unilateral e discricionário do Poder Executivo Municipal, e será outorgada a título precário, com validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, pelo mesmo período.

Art. 4º - O veículo destinado ao serviço a que alude esta lei deverá atender às seguintes exigências:

a) documentação completa e atualizada;
b) VETADO
c) estar licenciado como motocicleta de aluguel;
d) estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1077/99
Fl. 05

e) transportar um só passageiro, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor com touca descartável, que atenda às exigências das normas legais;

f) manter seguro de vida e de danos pessoais que cubram despesas médicas e hospitalares nos valores não inferiores a 20.000 (vinte mil) UFIRs e 5.000 (cinco mil) UFIRs, respectivamente, independente do seguro DPVAT;

g) possuir protetores de escapamento;

h) possuir os demais equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

i) ter adesivo padronizado, contendo o número da autorização, em consonância com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário;

j) ter o número da autorização em adesivo fixado no tanque de gasolina ou outro local de melhor visualização, conforme fixado pela Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário;

l) contar com suporte para a segurança do passageiro;

m) VETADO

n) ter o condutor do veículo colete de identificação, provido de elemento refletivo, com o número da autorização pintado nas costas e no peito.

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - A autorização para prestação de serviço de "moto-serviço" será fornecida após realização de sorteio público entre os interessados inscritos. Para tanto, devem satisfazer às seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação, classe "A", em caráter definitivo, há pelo menos 2 (dois) anos;

II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, relativa a crime doloso apenado com reclusão ou culposo referente a trânsito;

III - não ter no prontuário multa tipo "gravíssima", a partir de 22 de janeiro de 1998;

IV - comprovar residência no município, através do título eleitoral;

V - obter aprovação no curso de direção defensiva;

VI - apresentar documento de registro da motocicleta que será utilizada na prestação do serviço.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1077/99
Fls. 06
á) m

Parágrafo único – Os interessados, obrigatoriamente, apresentarão, observado o prazo legal de validade, certidão negativa de antecedentes em relação aos artigos 32 e 34 da Lei das Contravenções Penais, por eventuais atos praticados antes da publicação da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º - Deferidas as inscrições, será publicado edital com os nomes dos habilitados, data e local do sorteio, para preenchimento do número de vagas.

Art. 8º - O número máximo de motocicletas será de 01 (um) para 800 (oitocentos) habitantes ou fração, conforme certidão oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, que será atualizada a cada 03 (três) anos.

Parágrafo único – VETADO

BRAGANÇA 2000

Art. 9º - O preço do serviço de "moto-serviço" será estabelecido e fixado através de tarifa única para as zonas urbana e de expansão urbana, diferenciado para a zona rural, mediante decreto, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro, para que possa ser prestado de forma contínua e eficiente.

Art. 10 - Havendo desistência ou cassação de qualquer dos autorizados, o Poder Público Municipal convocará o suplente, conforme ordem estabelecida no sorteio a que se refere o artigo 6º desta lei, sendo proibido transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes aos suplentes interessados e inscritos, em absoluta ordem cronológica.

Art. 11 - Os permissionários ou autorizados, com a autorização para a prestação do serviço, poderão se organizar livremente em cooperativas, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário.

Art. 12 - A obrigação por eventuais danos materiais ou pessoais causados aos usuários ou a terceiros, do serviço de "moto-serviço", é de exclusiva responsabilidade do autorizado, caso esta seja comprovada.

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1077/99
07
a) m

Art. 13 - Os pontos de estacionamento específico, que não poderão se localizar em áreas predominantemente residenciais, serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário, respeitando-se a distância de 100 (cem) metros dos pontos de táxi.

Art. 14 - A inobservância dos preceitos contidos nesta lei, no Código de Trânsito Brasileiro, no Código Penal e nas demais legislações, bem como qualquer conduta dos permissionários ou autorizados que afetem o zelo e presteza da atividade e o respeito e urbanidade às autoridades e passageiros, sujeitam os infratores às seguintes cominações:

a) advertência;
b) multa, no valor máximo de 1.000 (mil) UFIRs;
c) suspensão temporária da execução do serviço, por tempo máximo de 12 (doze) meses;
d) cassação da licença para exercer a atividade, com impossibilidade de se obter nova licença, no prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - As penas previstas neste artigo são independentes de outras sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Penal e serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário, respeitada a ampla defesa. As sanções deverão ser adequadas à gravidade da infração, levando-se em conta a conduta do permissionário ou autorizado, o grau de sua culpabilidade, a repercussão social e as circunstâncias e gravidade do fato.

§ 2º - Da sanção aplicada, caberá recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sem efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuro.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, através de Decreto.

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1077/99
a)

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.056, de 12 de dezembro de 1997.

Bragança Paulista, 29 de março de 1999.

DR. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

BRAGANÇA 2000

José Ricci
Chefe de Gabinete

Dr. Cleomenes José Linardi
Secretário Municipal de Negócios Int. e Jurídicos

Antonio Celso Dias Filho
Secretário Municipal de Governo

Normando Miraldi
Secretário Municipal de Finanças

Luiz Antonio Duarte
Secretário Municipal de Planejamento

João Reginaldo Andolfo
Secretário Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário

Adriana Leme Tartari
Chefe da Divisão de Comun. Administrativas

Cópia do Poder Legislativo

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1077/99
Fls. 09

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

LEI N° 3.162,
de 29 de março de 1999.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de "moto-serviço" no Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI n° 3.162, de 29 de março de 1999:

Art. 4º - .....

a) .....

b) modelo que caracterize 125 cc. (cento e vinte e cinco cilindradas), com ano de fabricação não superior a 04 (quatro) anos;

Art. 5º - As motocicletas a serem utilizadas para o serviço de transporte individual de passageiros e mercadorias deverão ser vistoriadas anualmente pela Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário.

Casa do Poder Legislativo, 28 de abril de 1999.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

OCIMAR APARECIDO LUCAS
Diretor do Departamento Jurídico

LYRSS CABRAL BUOSO
Diretora do Departamento Administrativo

REGINA MARIA ZANINI DAMÁZIO
Diretora do Departamento Legislativo

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1077/99
Fls. 10
a) m.

LEI Nº 3176
de 25 de maio de 1999

Dá nova redação à alínea "b" do artigo 4º da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – A alínea "b" do artigo 4º da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de moto-serviço no Município de Bragança Paulista e dá outras providências, promulgada nos termos do artigo 51, §7º da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

.....

b) potência mínima do modelo que caracterize 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas), com ano de fabricação não superior a 04 (quatro) anos; **(NR)**"

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 25 de maio de 1999.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

José Ricci
Chefe de Gabinete

Dr. Cleomenes José Linaldi
Secretário Municipal de Negócios Int. e Jurídicos

Antonio Celso Dias Filho
Secretário Municipal de Governo

João Reginaldo Andolfo
Secretário Mun. de Trânsito Urbano e Rodoviário

Adriana Leme Tartari
Chefe da Divisão de Comun. Administrativas

(Projeto de autoria dos vereadores **NELSON SHINOBU SASAHARA** e **NICOLA CORTEZ**).

Cópia do Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1077 / 99
Fls. 11
a) .....

REQUERIMENTO Nº 927/99

ENCAMINHAMENTO: ao Plenário da Casa.

ASSUNTO: requer regime de urgência urgentíssima na apreciação do **Projeto de Lei nº 77/99** – dos vereadores Adílson Leitão e Paulo Miguel Zenorini – dispõe sobre a regulamentação do serviço de moto-táxi no município de Bragança Paulista e dá outras providências.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 03 / 11 / 99
Presidente da Câmara

REQUEREMOS, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno, ao Plenário da Casa, seja apreciado em regime de urgência urgentíssima o **Projeto de Lei nº 77/99** – dos vereadores Adílson Leitão e Paulo Miguel Zenorini – altera dispositivos da Lei nº 3.162, de 19 de março de 1999, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de moto-serviço no município de Bragança Paulista e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Com relação à redução dos valores do seguro de vida e de danos pessoais, a alteração proposta visa baratear o custo dos moto-taxistas, pois o valor do prêmio em relação ao valor dos benefícios do seguro é muito elevado, inviabilizando a prestação dos serviços.

No que diz respeito ao inciso II do artigo 6º, a alteração da data de 22 de janeiro de 1998 para 29 de março de 1999, data da promulgação da lei regulamentadora, possibilitará a participação de candidatos que tenham sido multados na vigência do Código de Trânsito Brasileiro, em data anterior à promulgação da referida lei municipal.

Por se tratar de alterações a uma lei vigente, estamos formulando o presente pedido de urgência para que, após aprovadas, elas possam surtir seus efeitos no menor prazo de tempo.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 1999.

ADILSON LEITÃO
vereador

PAULO MIGUEL ZENORINI
vereador

Luiz Francisco Villaça
Luiz Carlos Ferreira
Clóvis Rafael Garcia
Benedito Aparecido de Carvalho
João Afonso Sólis
Mário Rizzardo
Luiz Gonzaga Pires Martins

DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1077 / 99
Fl. 12
a.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

Projeto de Lei Nº 77/99 - Altera dispositivo da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999 (dispõe sobre a regulamentação de serviço de moto-serviço no Município).

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(S) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 05 de novembro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1077/99
Fls. 13
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

MATÉRIA: Projeto de Lei 77/99 – dos vereadores Adílson Leitão Xavier e Paulo Miguel Zenorini – altera dispositivos da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999. *(A lei objeto da alteração dispõe sobre a regulamentação do serviço de moto-serviço no Município de Bragança Paulista e dá outras providências).*

2. **RELATÓRIO:**

2.1 - Quanto à legalidade, nada a opor.

2.2 - Quanto ao mérito, o projeto original aprovado, embora contenha boa intenção de proteger os passageiros, pelo valor do seguro de vida constante torna inexeqüível e inaplicável o regular exercício da profissão de moto-taxista, visto que a despesa do seguro seria R$93,00 por moto ao mês, valor esse excessivo para tarifas populares, a dois reais por viagem – só a título de exemplo -, seriam necessária 45 corridas para cobrir as despesas com o seguro. Por isso propusemos o projeto e somos pela sua aprovação.

2.3- Quanto a outro dispositivo - referente a multa de trânsito - somos favoráveis, pois é importante constatarmos o comportamento do moto-taxista como tal, e não sobre fatos anteriores que poderiam macular injustamente a quem, em época remota cometeu infração.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 04 de novembro de 1999

ADILSON LEITÃO – Membro e relator

Luiz Carlos Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 1077/99
Fls. 14
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

MATÉRIA: Projeto de Lei 77/99 – dos vereadores Adílson Leitão Xavier e Paulo Miguel Zenorini – altera dispositivos da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999. *(A lei objeto da alteração dispõe sobre a regulamentação do serviço de moto-serviço no Município de Bragança Paulista e dá outras providências).*

PARECER EM SEPARADO

1. Acredito que o projeto precisa ser melhor debatido, já que no meu entender é fundamental a existência do seguro substancioso para proteger às pessoas que até então utilizam arriscado meio de transporte.

2. Pela discussão em Plenário.

Casa do Poder Legislativo, 04 de novembro de 1999

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

Marco Antonio Marcolino

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

C. M E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1077/99
Fls 15
s)

PARECER DO RELATOR:

1 **Matéria em exame: Projeto de Lei nº 77/99** – dos vereadores Adílson Leitão e Paulo Miguel Zenorini – altera dispositivos da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999.

1.1 Os dispositivos objetos de alteração fazem parte da lei que regulamenta o serviço de moto-serviço no Município de Bragança Paulista e dá outras providências referentes a valor do seguro de vida e danos pessoais e ao prazo para que seja considerada a multa do tipo <<gravíssima>> como motivo de impedimento para a prestação do serviço.

2 Relatório

Quanto aos aspectos de competência desta comissão, somos favoráveis ao projeto, enfatizando que, em relação ao seguro, o valor estipulado atualmente torna inviável o pagamento do seguro, havendo, pois, necessidade de alteração.

3 PELA APROVAÇÃO,

Casa do Poder Legislativo, 05 de novembro de 1999.

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI – Relator

4 EM SESSÃO DESTA COMISSÃO NO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 1999 O PARECER DO RELATOR FOI APROVADO POR UNANIMIDADE COM O VOTO FAVORÁVEL DOS VEREADORES;

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA – Vice-Presidente

PAULO MIGUEL ZENORINI - Membro

DE ACORDO. Em 05/11/99.

LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS - membro

João Soares Souza Lima

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1077/99
Fls. 16

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1077 / 99
Fls. 16

PARECER DO RELATOR:

1 **Matéria em exame: Projeto de Lei nº 77/99** – dos vereadores Adilson Leitão e Paulo Miguel Zenorini – altera dispositivos da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999.

2 Relatório

A exigência do seguro ora em vigor poderia vir a aumentar a tarifa, desvirtuando o interesse em relação a esse serviço. Quanto às multas, já existe legislação maior.

3 PELA APROVAÇÃO,

Casa do Poder Legislativo, 05 de novembro de 1999.

NICOLA CORTEZ – Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.B.P.
PROC. 1077/99
Fls. 17

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 1999:

FAVORÁVEIS AO PARECER	CONTRÁRIOS AO PARECER
Clóvis Amaral Garcia	Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Luiz Francisco Villaça	
Mário Rizzardo	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 77/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 09/11/99 **- NA** 37ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1077/99
Fl. 18
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) Des.	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM ( )	NÃO ( )	ABS (X)
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	14	02	02

RESULTADO: APROVADO POR 14 VOTOS A 02 e 02 Abstenções

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 77/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º **EM:** 09/11/99 **- NA** 37ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1077/99
Fl. 19
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS (X)
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM ( )	NÃO ( )	ABS (X)
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	14	02	02

RESULTADO: APROVADO POR 14 VOTOS A 02 e 02 abstenções

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

Dispensa redação final. Paulo Miguel Zenorini - A/U.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OF. GP Nº 1.882/99

Casa do Poder Legislativo, 11 de novembro de 1999

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1077 / 99
Fls. 20
a)

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a V. Exa., anexo, o autógrafo do projeto aprovado pela Câmara Municipal na 37ª sessão ordinária realizada no dia 09 de novembro último, conforme segue:

- **PROJETO DE LEI Nº 77/99** – de autoria dos vereadores Adílson Leitão e Paulo Miguel Zenorini – altera dispositivos da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999. (APROVADO SEM EMENDAS POR 14 VOTOS FAVORÁVEIS A 02 VOTOS CONTRÁRIOS E 02 ABSTENÇÕES).

Dando ciência da deliberação do Plenário, aguardamos a sanção desse Executivo.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
NESTA

DEL/Me.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1077/99
Fls. 21
a)

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI Nº 77/99

Altera dispositivos da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A alínea " f " do artigo 4º e o inciso III do artigo 6º da Lei nº 3.162, de 29 de março de 1999, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de "moto-serviço" no Município de Bragança Paulista e dá outras providências, passam, respectivamente, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - .....

f) manter seguro de vida e de danos pessoais que cubram despesas médicas e hospitalares nos valores não inferiores a 10.000 (dez mil) UFIRs e 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs, respectivamente, independente do seguro DPVAT; **(NR)**

Art. 6º - .....

III - não ter no prontuário multa do tipo " gravíssima ", a partir da promulgação desta lei; **(NR)**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1077/99
Fls. 22
a)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 10 de novembro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO RINTO
Presidente

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

Projeto de autoria dos vereadores **Adilson Leitão e Paulo Miguel Zenorini.**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1077/99
Fl. 23
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 77/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 04/11/99 POR: Marcus Vinicius Valle Júnior
Presidente da Comissão

RELATOR: _____ **PRAZO DO RELATOR:** 09/11/99

PRAZO DA COMISSÃO: 09/11/99 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: PROJETO EM URGENTÍSSIMA

PARECER EMITIDO EM 04/11/99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 05/11/99 POR: Marçal Alves de Oliveira
Presidente da Comissão

RELATOR: Fábio Leimeri **PRAZO DO RELATOR:** 09/11/99

PRAZO DA COMISSÃO: 09/11/99 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: PROJETO EM URGENTÍSSIMA

PARECER EMITIDO EM 05/11/99

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 05/11/99 POR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Nicola Cortez **PRAZO DO RELATOR:** 9/11/99

PRAZO DA COMISSÃO: 9/11/99 **ALTERADO PARA:** 9/11/99 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: Req. urg. 927/99 cp. em 02/11/99

PARECER EMITIDO EM 5/11/99

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1077/9
Fl. 24
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: PL nº 77/99 RECEBIMENTO 03/11/99
AUTOR (es): Adilson Sertório - Paulo Miguel Zenorzini
AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - / - – HORÁRIO: -
QUÓRUM: Maioria simples

REGIME: Art. 41 RI - Urgentíssima

PRAZOS

EMENDAS 05/11/99
1° TURNO PREVISTO: 09/11/99
2° TURNO PREVISTO: 09/11/99
PRAZO FINAL: - / - / -
OBSERVAÇÕES: Req. Urg. nº 927/99

ADIAMENTOS

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____
ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____
ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 1.882/99 DATA DE RECEBIMENTO: 12/11/99
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 06/12/99

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei nº 3.219, de 22/11/99
PUBLICADO NO: RJD EDIÇÃO: 30/11/99 - PÁG.: 9
CONFERIDO POR: Fátima/DL